



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA**  
**CNPJ: 00.001.636/0001-58**

**LEI Nº 485/2013**

**Wanderlândia, 27 de junho de 2013.**

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA A  
PROCEDER REGULARIZAÇÃO DO PERÍMETRO  
URBANO ATRAVÉS DE RECONHECIMENTO DE  
DOMÍNIO.**

Faço saber que a **Câmara Municipal de Wanderlândia, Estado do Tocantins, APROVOU** e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições a mim conferidas pelos incisos III e XXVIII, do Art. 71, Art. 103, inciso I, alínea "a", todos da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Município autorizado a titular, nos termos desta lei, lotes ou terras públicas, situadas nas zonas urbanas, de expansões urbanas e rurais, que estejam ocupadas por parcelamentos passíveis de regularização urbana.

§ 1º Consideram-se zonas urbanas e de expansão urbana aquelas definidas em legislação municipal específica.

§ 2º Os parcelamentos de que trata o *caput* deste artigo, situados em zonas rurais, serão regularizados através de legislação municipal própria.

**Art. 2º.** Os lotes ou parcelas de terras públicas a serem titulados nos termos desta Lei passarão a integrar o perímetro urbano para os fins do disposto no art. 17, I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração, no âmbito de suas competências, adotará as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 3º.** A definição das áreas objeto desta Lei são de responsabilidade do Poder Executivo por iniciativa própria, observada a Lei nº 6.766, de 29 de dezembro de 1979, e submetidas à aprovação da Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 4º.** Estão definidas pela Lei Municipal específica, sem prejuízo de outras leis que venham a ser submetidas à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, os seguintes setores destinados à implantação de regularização urbana:

I – Setor Leste.

II – Setor Oeste.

**Art. 5º.** A avaliação da terra nua a ser objeto da regularização será feita pela Secretaria de Administração através de laudo de avaliação individualizado.

Parágrafo Único - Na avaliação não serão consideradas as benfeitorias e acessões existentes no lote ou parcela de terra pública.

**Art. 6º.** Poderão figurar como donatários de lotes ou parcelas de terras públicas aqueles que se habilitarem, junto ao Município, através de processo administrativo próprio, comprovando:

I – residência no município;

II – através de instrumento público, a posse contínua, mansa e pacífica, sem conflitos com limítrofes, do lote ou parcela de terra pública que objetiva o reconhecimento de domínio.

III – a situação de posse descrita no inciso II será certificada por fiscais do Município através de constatação local.

**Art. 7º.** A documentação para composição do processo administrativo, assim como o pagamento de tributos, emolumentos indispensáveis para a transferência do domínio, serão de responsabilidade dos Interessados.

**Art. 8º.** Os dispostos nesta Lei e na lei que define o perímetro urbano do município têm o caráter de norma complementar para os fins da adequação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

**Art. 09º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10º.** Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei 469 de 24 de setembro de 2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Wanderlândia,  
Tocantins, aos 27 dias do mês de junho de 2013.



**Eduardo Silva Madruga**  
Prefeito Municipal